



A BUSCA POR UMA SOLUÇÃO PLATÔNICA PARA OS PROBLEMAS DA DEMOCRACIA: O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DA GUARDIANIA

Alexander Fabiano Ribeiro Santos¹

RESUMO: A partir da crítica de Robert Dahl à compatibilidade do sistema de guardiões com o ideal de democracia, este ensaio pretende compreender como a estrutura do Tribunal Constitucional brasileiro, estabelecida pelo constituinte de 1988, busca no modelo da República de Platão soluções para problemas da democracia. O presente ensaio busca compreender, por meio de uma revisão bibliográfica não sistematizada e análise crítica teórico argumentativa, quais são as razões para a necessidade de limitação da participação popular na tomada de decisões políticas e da necessidade de se estabelecer um grupo de indivíduos emancipados intelectual, social e moralmente para assegurar a racionalidade das decisões. Ao final, identifica que o modelo republicano federativo democrático se trata de uma busca pela conciliação entre a democracia grega e a república romana em busca de uma perenidade do regime da mesma forma que Platão foi instigado, ao presenciar o declínio da democracia grega e influenciado pela república romana quando propôs um modelo de república com função a ser exercida pela guardiania.

Palavras-chave: Democracia; República; Suprema Corte; Controle Judicial; Guardiania

SEEKING A PLATONIC SOLUTION TO THE PROBLEMS OF DEMOCRACY: THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL COURT IN THE EXERCISE OF THE GUARDIANSHIP FUNCTION

ABSTRACT: From Robert Dahl's critique of the compatibility of the guardianship system with the ideal of democracy, this essay aims to understand how the structure of the Brazilian Constitutional Court, established by the constituent assembly of 1988, seeks solutions to democracy's problems in Plato's Republic model. Through an unsystematic bibliographic review and theoretical-argumentative critical analysis, this essay seeks to comprehend the reasons for the need to limit popular participation in political decision-making and the necessity of establishing a group of intellectually, socially, and morally emancipated individuals to ensure the rationality of decisions. Ultimately, it identifies that the democratic federative republican model represents a quest for reconciliation between Greek democracy and the Roman republic in pursuit of the regime's perpetuity, akin to Plato's endeavor when witnessing the decline of Greek democracy and influenced by the Roman republic in proposing a model of republic with a function to be exercised by the guardianship.

Keywords: Democracy; Republic; Supreme Court; Judicial Review; Guardianship

¹ Doutorando em Direito Constitucional – IDP. Professor de Direito Constitucional e Advogado atuante no Distrito Federal e Estado do Mato Grosso. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/2381997215588019>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7042-8844>. E-mail: afrsddf@gmail.com.





INTRODUÇÃO

Em uma roda de debates que acontecia no auditório da *Universidad de Los Andes* no dia 15 de outubro de 2022, na bela cidade de Santiago, no Chile, entre um dos painéis programados para o XI Encontro Internacional do Conpedi, o professor que proferiu o discurso de abertura fez uma crítica à submissão da Constituição chilena que substituiria a carta magna herdada do regime militar de Pinochet à referendo popular. Segundo o expoente, a crítica se justificava em decorrência da rejeição, por 55,76% dos votos registrados nas urnas, da Constituição considerada uma das mais democráticas e inclusivas do país. Segundo o professor, não havia qualquer necessidade da submissão do texto ao referendo popular, considerando que não havia qualquer previsão legal para tanto. Assim como, a submissão, sem previsão legal, estabeleceu alguns impasses entre as instituições e a população, os quais poderiam ter sido evitados.

Nesse momento, o professor foi interrompido por alguém na plateia, que propôs o questionamento de quais medidas seriam mais democráticas do que a submissão do texto ao referendo popular? Quem deteria maior legitimidade para expressar a opinião do povo chileno?

Confesso que não estava preparado para o debate de tamanha profundidade teórica naquele ponto em específico, mas não pude evitar a inquietude que insurgiu. E alcançando uma das principais, ou talvez a principal, finalidade dos encontros acadêmicos, a provocação me levou a questionar por que um regime democrático precisaria estabelecer limites à participação popular para que fosse viável (bom)? A limitação da participação do povo na tomada de decisões não seria uma medida antidemocrática?

Com essas dúvidas, deparei-me com o debate que Robert Dahl estabeleceu com os críticos da democracia, no ponto em que ele trata da função da "guardiania", que identificou como o sistema político que tem como "absurdo imaginar que se possa confiar que as pessoas comuns entendam e defendam seus próprios interesses, quanto mais os interesses da sociedade em geral" (Dahl, 2012, p. 77). Com base nesse pensamento, Barroso (2018) defendeu que "ao longo da história, alguns avanços imprescindíveis tiveram de ser feitos, em nome da razão, contra o senso comum, as leis vigentes e a vontade majoritária da sociedade", ou seja, que em





determinados tópicos as decisões devam ser tomadas por pessoas "emancipadas intelectual, social e moralmente"².

A chamada função “iluminista”, e aqui não limitada à função das supremas cortes e tribunais constitucionais, mas sim na concepção de Hamilton, de que é preciso evitar que as minorias sejam submetidas à “tirania da maioria”, estabelece a compreensão de que algumas decisões não deveriam ser levadas ao povo, ou pelo menos, conforme propõe o autor, algumas não poderiam ser alteradas pela vontade popular (HAMILTON, 2023).

Ainda que a limitação proposta por Hamilton esteja, à primeira vista, associada à função contramajoritária, a essência de limitar a decisão do povo à decisão tomada por um grupo que, segundo essa concepção, estaria mais preparado para "conduzir o processo civilizatório e empurrar a história na direção do progresso social e da libertação de mulheres e homens" está estritamente relacionada à concepção iluminista empregada por Barroso (2018). O que representa uma justificativa para que, no exercício da função contramajoritária, além da observância das disposições constitucionais e das leis, as decisões do povo também devem ser limitadas à defesa dos “direitos fundamentais” e à “resguarda das regras do jogo democrático”. Em outras palavras, a proposição infere que o povo deve sofrer restrições ao seu direito de participação, quando suas preferências violar a Constituição, as leis, os direitos fundamentais, e as regras do jogo democrático.

Por mais assertiva que seja a proposta, a grande problemática que se estabelece é a quem compete a legitimidade de avaliar o que é melhor para a maioria em uma democracia? Ou, retomando a pergunta feita no auditório do encontro anteriormente mencionado: quais medidas seriam mais democráticas do que a submissão do texto ao referendo popular? Quem deteria maior legitimidade para expressar a opinião do povo chileno?

Concordar que há um grupo de pessoas ("iluminadas") que estão mais bem preparadas para tomar decisões que serão melhores para a maioria é o mesmo que entender que nem todas as pessoas estão preparadas para tomar decisões que envolvam seu futuro, muito menos que envolvam o futuro da maioria. Essa concepção está em dissonância com a essência da

² É importante estabelecer aqui uma delimitação. De maneira alguma apresento uma crítica ao proposto pelo autor no sentido da assertiva das intervenções, seja por movimento político ou judiciário e parece óbvio, e principalmente nos dias atuais, que a abolição da escravidão ou a proteção de mulheres, negros, homossexuais, transgêneros e minorias religiosas é o melhor ideal. O que se pretende aqui é estabelecer uma linha tênue entre os mecanismos tradicionais de canalização de reivindicações sociais e a participação da maioria na tomada de decisões.





democracia, conforme alerta proposta por Robert Dahl, e está mais associada ao modelo de "guardiania" proposto por Platão como sugestão para o salvamento da democracia grega no período do seu declínio³.

Muito provavelmente, o professor que proferiu o discurso de abertura, que teceu críticas à submissão da nova Constituição chilena ao referendo popular, poderia ser filiado à teoria de que a maioria do povo chileno não estaria apto, pelo menos amadurecido, para conduzir o processo civilizatório e impulsionar a história na direção do progresso social e da libertação de mulheres e homens chilenos.

Diante disso, o presente ensaio propõe como problemática: quão democrática pode ser a busca por uma solução platônica para os problemas da democracia, por meio da adoção da função de "guardiania" pela Suprema Corte brasileira?

Para responder ao problema proposto, este ensaio tem como objetivo geral identificar como a atuação da Suprema Corte brasileira, no exercício da sua função de guardião do texto constitucional, se assemelhando ao modelo de guardiania da República de Platão, pode ser considerada uma concepção democrática.

Para alcançar o objetivo principal, foram estabelecidos como objetivos específicos: delimitar, por meio de revisão bibliográfica, as diferenças entre os modelos da democracia grega e da república romana; analisar as influências da República de Platão e suas contribuições para o modelo adotado como estrutura da Suprema Corte Brasileira; identificar como esse modelo influenciou as repúblicas democráticas na primeira onda de democratização; e comparar as influências históricas com o modelo adotado pelo texto constitucional brasileiro de 1988.

O método utilizado foi o dedutivo, partindo de uma concepção geral para a compreensão particular. Com uma abordagem de natureza qualitativa, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, ainda que não sistematizada. Os resultados foram obtidos por meio de análise crítica e expostos de forma teórico argumentativa.

³ Em relação ao texto do Barroso, registra-se que há compreensão da ressalva feita em torno da função iluminista não estar associada com os reis filósofos de Platão. Porém, não parece razoável negar que a defesa de que um grupo de pessoas emancipadas intelectual, social e moralmente estão melhores aparatados da razão humanista que conduz o processo civilizatório e empurra a história na direção do progresso social e da liberação de mulheres e homens seja uma concepção associada à guardiania da república de Platão ou os magistrados da República Romana, claro que guardada as devidas proporções e adequações temporais, culturais e sociais.





O estudo tem como marco teórico Robert Dahl e sua obra "A Democracia e Seus Críticos", especialmente na parte em que o autor propõe a incompatibilidade entre o sistema de guardiania e os ideais de democracia. A problemática se justifica porque é comum nos discursos acadêmicos a defesa da função contramajoritária como instrumento indispensável à democracia, enquanto se debate pouco os impactos da limitação da participação popular na tomada de decisões nos regimes democráticos. Inclusive, observa-se o crescimento de uma corrente que defende a expansão da função contramajoritária além dos limites estabelecidos pelas disposições constitucionais e leis, com o objetivo de limitar a participação popular quando o senso comum se opõe a direitos fundamentais e às regras do jogo democrático. O ensaio pauta na preocupação com os riscos de uma boa premissa que, quando não alinhada aos ideais democráticos, pode gerar impactos negativos à própria democracia sob uma pseudo justificativa de defendê-la.

A escolha dos caminhos metodológicos foi motivada pela leitura exaustiva do autor sobre o tema, porém prazerosa, a qual possibilitou a construção de sua compreensão e argumentos para o desenvolvimento de sua tese de doutorado. A delimitação da pesquisa se deu na busca por compreender as razões pelas quais o declínio da democracia grega influenciou o ideal de guardiania proposto por Platão em seu modelo de república, quais foram as influências da república romana e como essas relações influenciaram a estrutura institucional brasileira no texto constitucional de 1988. Ciente da existência de outros caminhos metodológicos que poderiam ser seguidos para debater o proposto, alguns até mesmo mais adequados, o presente ensaio opta por apresentar uma contribuição acadêmica diferenciada da habitual, voltada para um pensamento filosófico sobre o debate, sem, contudo, perder de vista a natureza jurídica, que é a área de estudo do autor.

O trabalho está dividido em quatro partes. A primeira abordará algumas divergências e convergências dos modelos da democracia grega e da república romana, para em seguida apontar alguns argumentos de defesa das influências que refletiram na concepção da República de Platão. Na segunda parte, serão identificadas as influências históricas que levaram ao ideal da necessidade de limitação da participação das pessoas na tomada de decisões políticas, utilizando como base teórica a história da Guerra do Peloponeso. A terceira parte apresentará as influências observadas no modelo proposto por Alexander Hamilton. Já na quarta parte, o





mesmo exercício será realizado para identificar os traços da história que puderam ser percebidos na estrutura da Suprema Corte brasileira a partir da Constituição de 1988. Ao final, será apresentada uma conclusão com reflexões sobre a quão democrática pode ser a busca por uma solução platônica para os problemas da democracia.

DEMOCRACIA GREGA E REPÚBLICA ROMANA E AS INFLUÊNCIAS PARA A REPÚBLICA DE PLATÃO

O legado deixado pelos gregos e romanos antigos foi a transferência da autoridade jurídica, militar e religiosa para o espaço público da política. Os gregos inventaram a democracia direta, enquanto os romanos desenvolveram a república (CHAUI, 2008). No entanto, a grande diferença entre os gregos e romanos antigos era a constituição do espaço público. Para os gregos, a transferência de autoridade ocorreu diretamente para o povo, enquanto para os romanos, ocorreu para um grupo de representantes populares formados por magistrados. No entanto, ambos os modelos preconizavam a participação popular.

Embora a democracia grega remonte a Atenas do século V a.C., é inegável seu impacto profundo na sociedade e na política ocidental, e sua influência continua a ser sentida até hoje. Alguns dos aspectos mais importantes que ainda são relevantes para os tempos atuais incluem o ideal de participação popular, o estado de direito, o debate público e o governo representativo.

A democracia grega fundamentava-se na ideia de que todos os cidadãos livres (homens adultos) tinham o direito de participar da vida política, incluindo o voto em leis, a ocupação de cargos públicos e o debate de questões públicas. Essa ênfase é reconhecida como um princípio fundamental das democracias modernas (REIS, 2018).

A democracia grega também se baseava na ideia de que todos os cidadãos, incluindo os líderes, estavam sujeitos à lei. Isso significava que ninguém estava acima da lei e que todos os cidadãos tinham os mesmos direitos e proteções. Valorizava o debate aberto e livre de ideias, incentivando os cidadãos a expressar suas opiniões e participar de debates públicos sobre questões importantes. Embora fosse uma democracia direta, na qual os cidadãos votavam diretamente sobre as leis, também desenvolveu formas de governo representativo, como o Conselho dos Quinhentos, composto por 500 cidadãos eleitos para representar o povo nas Assembleias (FEIJÓ, 1996).





Embora a democracia grega tenha sido limitada em alguns aspectos (por exemplo, mulheres, escravos e estrangeiros não tinham direitos políticos), representou um passo importante no desenvolvimento da democracia e continua a ser uma fonte de inspiração para as pessoas que lutam por liberdade e justiça em todo o mundo.

Contemporaneamente, o Império Romano era guiado por uma república e suas influências se estendem até os dias de hoje. A república romana estabeleceu um modelo de governo baseado na participação popular, na divisão de poderes e no estado de direito. Criou diversas instituições políticas que ainda são usadas hoje em dia, como o Senado, as assembleias legislativas e os magistrados. Essas instituições ajudaram a definir a estrutura e o funcionamento dos governos modernos.

O direito romano, desenvolvido durante a República, teve um impacto profundo nos sistemas jurídicos de muitos países ocidentais. Os princípios do direito romano, como a igualdade perante a lei, a presunção de inocência e o devido processo legal, ainda são fundamentais para os sistemas jurídicos modernos. Além disso, a língua latina, que evoluiu para o português, espanhol, francês e italiano, é falada por centenas de milhões de pessoas em todo o mundo. O latim também teve um impacto significativo no vocabulário de muitas outras línguas, incluindo o inglês (GIBBON, 2024).

Ainda que ambos os regimes guardem suas especificidades, ambos inspiraram os ideais de participação popular, liberdade de expressão e igualdade política. As democracias modernas buscam conciliar os princípios de ambas as civilizações, buscando um equilíbrio entre participação, representação, liberdade e ordem.

Porém, a herança da Grécia antiga para os tempos atuais não se limita somente ao sistema de governo. Estende-se ao legado do conhecimento intelectual, figurando como o berço da filosofia ocidental, permeando diversos aspectos da sociedade atual e moldando nossa forma de pensar, agir e governar.

A busca por questionar, analisar e argumentar de forma lógica, iniciada por Sócrates, Platão e Aristóteles, foi fundamental para o desenvolvimento do conhecimento científico e para a formação de cidadãos críticos e autônomos. As reflexões sobre a conduta humana, a justiça, a felicidade e o bem-estar, presentes em obras como a *Ética a Nicômaco* de Aristóteles, continuam a influenciar debates sobre valores e princípios éticos na sociedade atual.





E a procura por compreender a natureza da realidade, do conhecimento e da verdade, iniciada por pensadores como Parmênides e Platão, contribuiu para o desenvolvimento da lógica, da filosofia da ciência e da metafísica, campos de estudo que ainda hoje buscam respostas para questões fundamentais. A valorização da observação, experimentação e da lógica para a obtenção de conhecimento, iniciada por pensadores como Pitágoras e Arquimedes, é a base do método científico, fundamental para o desenvolvimento da ciência moderna.

Os avanços gregos em matemática, geometria e astronomia, como o Teorema de Pitágoras e os estudos de Euclides, lançaram as bases para o desenvolvimento de diversas áreas do conhecimento, como a física, a engenharia e a tecnologia. As pesquisas e descobertas de médicos gregos como Hipócrates e Galeno, como o juramento hipocrático e a teoria dos humores, influenciaram o desenvolvimento da medicina e da biologia por séculos.

Por outro lado, a força militar da República Romana, reconhecida por sua disciplina, organização e engenharia, deixou um legado que ainda se faz sentir nos tempos atuais, influenciando desde a estratégia militar moderna até o desenvolvimento de leis e a construção de infraestrutura.

A organização das legiões romanas em unidades coesas e disciplinadas, com táticas de combate inovadoras e uso eficaz de armaduras e armas, serviu como modelo para diversos exércitos ao longo da história. A engenhosidade romana na construção de cercos, máquinas de guerra e fortificações influenciou o desenvolvimento da engenharia militar, com técnicas como a construção de pontes, aquedutos e muralhas que ainda inspiram projetos de infraestrutura na atualidade.

O desenvolvimento do direito da guerra na Roma Antiga, com a criação de leis e normas que regulamentavam o comportamento dos soldados e o tratamento dos prisioneiros, estabeleceu precedentes para o direito internacional moderno e para as convenções de guerra. A construção de uma extensa rede de estradas e pontes pelo Império Romano facilitou o transporte de tropas, bens e pessoas, contribuindo para a integração territorial e para o desenvolvimento do comércio. As técnicas de construção romanas, utilizando concreto e outras inovações, ainda são utilizadas na engenharia civil moderna.

A força militar da Roma Antiga deixou um legado duradouro que ainda se faz sentir nos dias de hoje, influenciando diversas áreas do conhecimento, como a estratégia militar, o direito,





a engenharia civil e a arquitetura. A capacidade romana de organização, disciplina, inovação e engenhosidade continua a inspirar e a servir como modelo para diversos setores da sociedade moderna.

Atributos distintos entre os dois modelos de sociedade levaram Gibbon (2024) a propor que o modelo perfeito de Estado seria a combinação do conhecimento intelectual da Atenas com o conhecimento militar de Roma. Em sua obra "*The History of the Decline and Fall of the Roman Empire*", o autor discute a importância da força militar para o sucesso de Roma, mas também reconhece a importância da cultura e da educação grega. Ele compara Atenas e Roma e argumenta que ambas as civilizações tiveram seus próprios pontos fortes e fracos. Discute o declínio do Império Romano e argumenta que um dos fatores que contribuíram para a sua queda foi a perda de conhecimento e cultura.

Mesmo com sua estrutura organizacional e toda sua capacidade intelectual, a democracia grega perdurou por um curto período de tempo, enquanto a república romana é considerada pelos historiadores como mais duradoura, o que Gibbon associa justamente às habilidades militares do Império Romano. Ao mesmo tempo, o autor defende que o enfraquecimento das tradições culturais dos romanos enfraqueceu as ideologias da república e contribuíram para o seu declínio. Por outro lado, a curta durabilidade da cultura grega pode ser atribuída ao enfraquecimento de suas forças militares.

Mesmo que a participação popular tenha sido substituída por monarquias absolutistas ou regimes totalitários, o movimento que a literatura classifica como constitucionalismo e a reformulação dos sistemas políticos nos países europeus, especialmente após o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), fez com que as sociedades retomassem o ideal pela luta por liberdade e justiça em todo o mundo. Isso deu início a uma luta pela participação popular na tomada de decisões sensíveis da sociedade, o que levou ao ressurgimento de novas ideias democráticas.

O movimento, embora tenha estabelecido suas raízes mais sólidas na Revolução Francesa (1789-1799), foi do outro lado do oceano que surgiram os primeiros marcos temporais da luta pela participação popular na tomada de decisões, com a Carta da Independência Americana, escrita por Thomas Jefferson em 1776. Instrumento que marcou o fim da





colonização inglesa e a entrega das treze colônias americanas ao povo americano⁴. E por coincidência ou não, o movimento americano recebeu apoio tanto de influências intelectuais como de Thomas Jefferson⁵, Benjamin Franklin⁶, entre outros. Como também de hábeis militares como George Washington⁷, Alexander Hamilton⁸, entre outros, dando origem ao que Huntington (1994) classificou como a primeira onda da democratização.

O modelo americano buscou conciliar ideais do sistema da democracia grega, como a garantia da participação popular na tomada de decisões, assim como do sistema de organização dos poderes originados na república romana. Os pensadores intelectuais e políticos americanos defendiam a luta pela liberdade (Mill, 2017), enquanto os ávidos militares defendiam a limitação da participação popular (Hamilton, 2023), movimento que deu origem ao que chamarei de busca pela conciliação dos ideais da democracia grega com os da república romana.

A INFLUÊNCIA DO CASO DOS MITILENOS DURANTE A GUERRA DO PELOPONESO

Em sua obra "Ulisses e as Sereias" (tradução livre para "Ulises y las Sirenas"), tratando sobre as influências emocionais, heurísticas e vieses cognitivos, John Elster, com base no mito da Odisseia, utilizou a metáfora da travessia do reduto das sereias como meio de exemplificar o papel da autocontenção como instrumento para assegurar a racionalidade da tomada de decisão (Elster, 2015).

⁴ A relação estreita de Thomas Jefferson com a França é um fator que precisa ser levado em consideração. Por ter mantido contato com pensadores como Voltaire e Lafayette, observou a Revolução Francesa em seu gatilho, defendeu os direitos dos americanos na França, participou da negociação do Tratado de Paris de 1783 e substituiu Benjamin Franklin na função de Embaixador naquele país em 1785. Isso remonta às razões da influência dos ideais franceses no movimento que levou à independência americana em 1776.

⁵ Thomas Jefferson foi o principal autor da Declaração da Independência, diplomata habilidoso que ajudou a conquistar o apoio da França à causa americana, político influente que ocupou os cargos de governador da Virgínia, Secretário de Estado e terceiro presidente dos Estados Unidos.

⁶ Benjamin Franklin foi cientista, inventor e filósofo que se tornou um dos principais porta-vozes da causa americana na Europa, diplomata que negociou o crucial tratado de aliança com a França, garantindo apoio militar e financeiro essencial para a guerra de independência.

⁷ George Washington foi comandante supremo das forças armadas coloniais durante a guerra de independência, figura simbólica da luta pela independência, inspirando confiança e patriotismo entre os soldados e a população civil. Primeiro presidente dos Estados Unidos, desempenhando um papel fundamental na consolidação da nova nação.

⁸ Alexander Hamilton foi oficial militar que desempenhou um papel crucial na guerra de independência, foi o Primeiro Secretário do Tesouro dos Estados Unidos, implementando políticas fiscais e monetárias que moldaram a economia do novo país.





Para o autor, o racionalismo pressupõe que as pessoas possuem informações completas e confiáveis sobre as opções e que são capazes de processá-las de forma imparcial. No entanto, nem sempre é possível que todas as decisões sejam tomadas com base em uma avaliação racional de acordo com as opções disponíveis.

Já em seu livro "Ulisses o Libertado", Elster (2009) utilizou o caso dos mitilinos durante a Guerra do Peloponeso para contextualizar sua proposição em relação ao momento em que as decisões são tomadas. Em casos de grandes comoções ou em momentos em que não se tenha todos os elementos para assegurar a sua racionalidade, ele destaca a necessidade de controle para o ato decisório.

Durante a Guerra do Peloponeso (431-404 a.C.), uma batalha entre a Liga de Delos, liderada por Atenas, e a Liga do Peloponeso, liderada por Esparta, os mitilinos, uma cidade-estado aliada de Atenas, tentaram se rebelar contra o domínio ateniense devido ao aumento da pressão tributária e à perda de autonomia sob o controle ateniense. A rebelião inicialmente foi bem-sucedida e conseguiram estabelecer momentaneamente um governo independente. No entanto, eles logo perceberam que não tinham recursos suficientes para manter sua liberdade contra a poderosa Atenas. Então, os mitilinos enviaram emissários a Esparta, buscando apoio para sua causa. Enquanto isso, em Atenas, o líder Cleon instigou o povo a responder com brutalidade à rebelião e propôs enviar um exemplo forte para desencorajar futuras rebeliões. A assembleia ateniense votou esmagadoramente a favor da execução em massa de todos os homens adultos de Mitilene e da escravização das mulheres e crianças. No entanto, posteriormente, em meio à sinais de arrependimento da brutal decisão tomada, após uma noite de deliberações e um intenso debate de ideias, a assembleia ateniense mudou de ideia e uma segunda votação foi realizada, e desta vez decidiram enviar uma nova frota para Mitilene para impedir a revolta, mas com instruções para executar apenas os líderes da revolta. A frota chegou a tempo e evitou que a rebelião se espalhasse. Os líderes mitilinos foram capturados e executados, e Atenas restaurou seu controle sobre a cidade (DA ROCHA JÚNIOR, 2000).

Em seu discurso inicial, Cleon convenceu o povo ateniense de que os mitilinos deveriam servir como exemplo para as outras cidades-estado gregas não ousarem se rebelar contra Atenas. Ele argumentou que um destino severo aos rebeldes iria impedir novas rebeliões e, conseqüentemente, pouparia vidas atenienses ao evitar batalhas. Por outro lado, temiam que o





sangue de todos os mitilenos que fossem executados, inclusive dos inocentes que não tiveram participação ou influência na rebelião, recaíssem sobre o povo ateniense.

As investidas contra Cleon levaram o povo a refletir racionalmente sobre a decisão e optarem por uma outra votação, que possibilitasse rever de forma mais aprofundada a decisão que tomariam em relação aos mitilenos. Em contra-argumentação, Cleon afirmou que voltar atrás em uma decisão seria muito mais grave do que o erro ao decidir, pois representaria fraqueza do povo ateniense e introduziria no processo decisório a dúvida: se todas as decisões até então tomadas e as futuras mudariam se fossem tomadas em outras circunstâncias. Ele argumentou que a proposta fragilizaria o sistema grego de tomada de decisão.

Elster (2009) faz menção ao debate para demonstrar os riscos para a racionalidade ao se tomar uma decisão no calor das emoções. Inclusive, cita um diálogo entre George Washington e Thomas Jefferson sobre porque as pessoas usam o pires para tomar café. Segundo o primeiro presidente dos Estados Unidos da América, o pires serviria como um instrumento necessário para que o café possa ser tomado quente. Ao contrário, teria que esperar que esfriasse para ser possível segurar o recipiente em que fosse alojado sem riscos de queimadura.

No diálogo entre George Washington e Thomas Jefferson, é possível perceber, ainda que sutilmente, a influência do caso dos mitilenos durante a Guerra do Peloponeso na necessidade de se estabelecer um controle sobre as tomadas de decisão. Da metáfora, é possível concluir que, se for preciso tomar café, seria melhor esperar que ele esfrie para evitar lesões provocadas pela queimadura decorrente do contato da pele com o líquido quente. Caso seja necessário ou desejável tomá-lo quente, seria necessário um instrumento para evitar as queimaduras. Nesse contexto, o pires, devido ao seu papel no ato de tomar café, não recebe a transmissão do calor nem do líquido, servindo como um instrumento para possibilitar a tomada do café quente sem o risco de queimaduras enquanto se segura a xícara.

O pires é a estrutura organizacional necessária para que se possa tomar café quente. Tomar café é um ato de decisão. Na democracia grega, o mais importante era quem a tomava; para a república romana, o pires era crucial. Essa analogia ilustra a importância do contexto e das condições para a tomada de decisão, mostrando como diferentes sistemas políticos podem valorizar aspectos distintos no processo decisório. Enquanto na democracia grega o foco estava na participação direta dos cidadãos, na república romana, a ênfase recaía na estrutura





institucional e no funcionamento do governo representativo como instrumento para assegurar a racionalidade na tomada das decisões.

Nota-se que não faz parte da reflexão o acerto da decisão, porque de fato o sistema de tomada de decisão grego sucumbiu. Essa observação ressalta que a eficácia e a sustentabilidade de um sistema político não dependem apenas da estrutura organizacional ou dos instrumentos utilizados, mas também da capacidade de tomar decisões acertadas e adaptativas diante das circunstâncias. O caso dos mitilenos durante a Guerra do Peloponeso evidencia como a falta de controle emocional e a pressão popular podem levar a decisões precipitadas e desastrosas, mesmo em democracias diretas⁹. Como ponderou Cleon, o melhor mesmo seria que Atenas não tivesse tomado a decisão de aniquilar todos os homens adultos de Mitilene e de escravizar as mulheres e crianças. No entanto, ele propôs uma reflexão sobre os efeitos do arrependimento de uma decisão já tomada e as dimensões que poderiam ser alcançadas quando as decisões são tomadas no "calor das emoções".

Mill (2017)¹⁰ desenvolve todo seu pensamento sobre a liberdade de tomar decisões com base na impossibilidade de se afirmar com precisão qual seria a decisão certa ou errada. Ele defende que o tempo, entre outros fatores, pode alterar os elementos utilizados como fundamento para avaliar o acerto ou o erro de uma decisão. Essa perspectiva ressalta a complexidade do processo decisório e a importância de considerar o contexto histórico e as circunstâncias em que as decisões são tomadas. Mill argumenta que o exercício da liberdade de escolha permite uma constante reavaliação e adaptação às mudanças nas condições e valores sociais, contribuindo para a evolução e progresso da sociedade.

Por esta razão, a lição abstraída do debate do caso dos mitilenos que importa para este ensaio é sobre a capacidade das pessoas tomarem decisões, sobretudo no calor das emoções, e

⁹ A menção ao declínio da democracia grega após a Guerra do Peloponeso (431-404 a.C.) é relevante para contextualizar o debate sobre o sistema de tomada de decisão. Embora não haja uma referência direta à derrocada do sistema grego com o caso dos mitilenos, a discussão sobre a fragilidade da democracia diante de decisões precipitadas e emocionais, como a proposta de Cleon em relação aos mitilenos, pode contribuir para compreender os desafios enfrentados pelo sistema democrático grego naquela época. A necessidade de controle e reflexão sobre as decisões é uma questão central tanto para a democracia grega quanto para sistemas políticos contemporâneos.

¹⁰ Stuart Mill, entre outros exemplos, utiliza o julgamento de Jesus Cristo como uma representação de uma decisão que, no momento, foi considerada correta, mas que acabou sendo o catalisador para o desenvolvimento da crença de praticamente um terço da humanidade atualmente. Esse exemplo ilustra como a percepção sobre a correção ou incorreção de uma decisão pode ser transformada ao longo do tempo, destacando a complexidade e a relatividade do julgamento humano.





os reflexos de se voltar atrás do que foi decidido. Essa reflexão influenciou a proposta de Platão para o sistema de guardiania, que visava evitar decisões desprovidas de racionalidade, como aquelas tomadas pelos atenienses.

A democracia grega, embora envolvesse os cidadãos na tomada de decisões, enfrentaria um problema em caso de expansão. Esse desafio poderia ser resolvido com a utilização de instrumentos utilizados pela república romana, que, ao contrário, era um sistema que tinha a expansão como um ideal¹¹. O sistema romano já possuía uma estrutura institucional de desconcentração e descentralização do poder, o que facilitava a expansão do império para outros territórios. Essa organização política permitia que o Estado romano fosse estendido e administrado em regiões distantes de forma eficiente (GIBBON, 2024).

O modelo romano, que garantia a participação dos cidadãos por meio de um sistema de representação, contava com a função dos magistrados. Esses funcionários públicos eram eleitos para exercer autoridade executiva, judicial e administrativa, desempenhando papéis essenciais no governo e na manutenção da ordem.

Embora os magistrados da república romana e os guardiões da república de Platão fossem antagônicos em muitos aspectos, ambos convergiam no reconhecimento da necessidade de estabelecer uma estrutura institucional para garantir a racionalidade das decisões. Pode se dizer que essa estrutura deveria ser composta por indivíduos emancipados intelectual, social e moralmente, capazes de conduzir o processo civilizatório e promover o progresso social e a liberdade tanto para mulheres quanto para homens.

OS PENSAMENTOS DE ALEXANDER HAMILTON E AS CONVERGÊNCIAS COM PLATÃO

Na proposta de uma república, Platão delineou, baseado em sua visão ideal de um Estado justo e harmonioso, a divisão das classes sociais em governantes (filósofos-reis), guerreiros e produtores. Entre essas classes, os guardiões (também conhecidos como soldados-filósofos)

¹¹ A verdade é que a democracia grega se limitou principalmente a Atenas, enquanto a república romana se expandiu para formar um vasto império. A democracia grega é geralmente considerada pela história como um sistema de curta duração, enquanto a república romana é vista como um modelo de longa duração, que deixou um legado duradouro no mundo ocidental.





desempenhariam um papel fundamental na manutenção da ordem social e na defesa da República.

Os guardiões teriam a responsabilidade de defender a República contra ameaças tanto externas quanto internas. Seriam treinados para empregar tanto a força física quanto a inteligência estratégica na proteção do Estado. Além disso, incumbir-se-iam de manter a ordem interna, assegurando a aplicação das leis e a resolução de conflitos. Uma vez que adquirissem as virtudes e o conhecimento necessários, os guardiões poderiam ascender à classe dos governantes, assumindo a liderança da República.

Para integrar a guardiania, o indivíduo passaria por uma educação rigorosa desde a infância, abrangendo treinamento físico, estudos musicais, matemáticos e filosóficos. Isso visava desenvolver tanto a força física quanto a disciplina, sensibilidade estética e capacidade de raciocínio lógico. Os guardiões seriam instigados a cultivar virtudes essenciais para o bem da República, como coragem, justiça, temperança e sabedoria. Sua busca seria desprovida de interesses pessoais por riquezas e honrarias, voltada exclusivamente para o bem comum.

Os guardiões, na concepção de Platão, tinham a responsabilidade de guiar o processo civilizatório e promover o progresso social estabelecendo a racionalidade como expectativa das decisões. Embora não possam ser equiparados diretamente aos filósofos-reis idealizados por Platão (BARROSO, 2018), sua função era semelhante à proposta por Dahl. Em uma analogia, poderíamos considerá-los como o "pires" necessário para tomar "café quente", representando uma estrutura essencial para a condução de decisões em prol do avanço coletivo, respeitando as particularidades de cada sistema e época.

Hamilton (2023) argumentou que a democracia direta seria impraticável em grandes repúblicas como os Estados Unidos da América. Em vez disso, ele propôs um sistema republicano com representantes eleitos para proteger os direitos da minoria e evitar decisões precipitadas pela maioria. Ele enfatizou a importância de um Poder Judiciário independente para interpretar a Constituição e proteger os direitos individuais, alertando contra a possibilidade de uma "tirania da maioria". Hamilton também defendeu a criação de um presidente forte, com um mandato longo e eleito pelo povo, como uma maneira de garantir a independência do poder executivo e permitir a tomada de decisões a longo prazo em benefício do país. Essas ideias refletem a influência do pensamento platônico sobre a necessidade de uma





estrutura institucional para guiar o processo político e proteger os direitos individuais em uma república.

Os argumentos apresentados pelo federalista refletem a preocupação observada por Platão em relação ao declínio da democracia grega. A necessidade de adotar um sistema que possa proporcionar decisões racionais é evidente nas propostas de Hamilton e de outros federalistas. Buscaram uma conciliação entre os ideais democráticos da Grécia e o modelo republicano de Roma ao propor um sistema político que combinasse a participação dos cidadãos com a desconcentração e descentralização do poder de tomar decisões. Para isso, defenderam a criação de instituições compostas por indivíduos que fossem intelectual, social e moralmente emancipados. Esses indivíduos, em tese, estariam capacitados para assegurar decisões providas de racionalidade.

A conciliação entre os ideais democráticos e republicanos deu origem às repúblicas federativas democráticas, que adotaram um sistema de participação do cidadão por representação. No entanto, essas repúblicas também estabeleceram instituições com a função social de moderar a tomada de decisões, visando estabelecer controle sobre elas. Isso inclui a adoção de mecanismos contramajoritários.

Claro que o ideal não teve origem apenas com base na influência dos modelos gregos e romanos e nas inquietações de Platão. O sistema proposto pelos federalistas é resultado de uma complexa e multifacetada soma de fatores, incluindo o desenvolvimento do próprio constitucionalismo e a evolução do conceito e da estrutura do Estado. É fruto de uma combinação de conquistas e movimentos diversos. Não é a intenção deste ensaio simplificar esse processo. Por isso, esta análise limita-se a considerar a influência da preocupação em estabelecer um sistema de controle do poder de decisão do povo, mesmo em um sistema democrático. Em outras palavras, seria a justificativa para não submeter a nova constituição chilena a um referendo popular.

A SUPREMA CORTE BRASILEIRA E A FUNÇÃO DE GUARDIANIA

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88), influenciada pelo modelo americano, em relação a estrutura republicana federalista democrática (art. 1º), adotou o ideal do Estado de Direito já na sua terceira etapa, em que segundo propõe García-Pelayo (1981)





imprescinde de um Estado Constitucional. Atribuiu ao texto constitucional a função de instrumento para assegurar a racionalidade da tomada de decisão. Adotando uma concepção contramajoritária, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal (STF) como instituição que tem como função a guardiania do texto constitucional (art. 102).

Não obstante à isso, o próprio constituinte, resultado do movimento democrático brasileiro da década de 80, atribuiu ao STF a função de exercer o controle positivo das decisões expressas por meio dos representantes popular (ADI e ADC¹²) e também o controle negativo (ADO¹³), elevando o controle sobre a tomada de decisões para além do texto constitucional (art. 5º, § 2º), ao introduzir o dever da sua atuação em casos de descumprimento de preceito fundamental (ADPF¹⁴) e introduziu um núcleo intocável (60, § 4º).

É necessário registrar um destaque: este ensaio não menospreza o fato de que o termo "guarda da constituição" também foi atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, I). O que se pretende aqui, especialmente quando o próprio STF lhe atribui a função de detentor da última palavra (BARROSO, 2010), é identificar que o próprio constituinte atribuiu à Suprema Corte a função do exercício do controle sobre as disposições legislativas ao estabelecer a jurisdição constitucional como instrumento de controle de constitucionalidade e, para o que vem evoluindo, convencionalidade.

Ainda, em relação ao argumento de que as disposições limitadoras estão expressas pela vontade do constituinte e que o tribunal constitucional somente as materializa (realiza), entendo que a extensão do controle para além do texto constitucional (art. 5º, § 2º) dá margem para a ampliação da atuação da Corte para além do texto constitucional, possibilitando sua atuação "iluminista", em alguns casos contrapondo a própria constituição (Súmula Vinculante nº 25¹⁵). A estrutura, conhecida como "a liberdade dos antigos sobre os modernos", foi delineada por

¹² Art, 102, "a", da CF/88: (...) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

¹³ Art. 103, § 2º da CF/88: Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

¹⁴ Art. 102, § 1º, da CF/88: A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

¹⁵ Mesmo o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 estabeleça expressamente a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, o STF adotou uma interpretação extensiva ao rejeitar essa possibilidade. Baseou-se na tese de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, possui *status* supralegal, situando-se abaixo da Constituição, mas acima do Código de Processo Civil. Segundo essa interpretação, uma lei que contrarie um tratado internacional não pode regular uma medida em desacordo com esse tratado.





Benjamin Constant como meio de assegurar a decisão dos antigos sobre os modernos ao se filiar a necessidade de limite do poder do próprio povo.

Para compor a instituição responsável pelo controle das decisões, os indivíduos devem atender a critérios específicos estabelecidos pela legislação, conforme o artigo 101 da CFB/88. Esses critérios incluem ser brasileiro nato, ter idade entre 35 e 70 anos no momento da nomeação, possuir notável saber jurídico, demonstrando profundo conhecimento e atualização no Direito, além de experiência relevante na área jurídica, e ter reputação ilibada, caracterizada por uma conduta moral irrepreensível, sem histórico de falhas éticas ou comportamentais. Esses requisitos refletem a necessidade de indivíduos que sejam intelectual, social e moralmente emancipados, atributos semelhantes aos exigidos dos magistrados na república romana e dos guardiões na república de Platão.

A estrutura da Suprema Corte, conforme estabelecida pelo constituinte, possibilitou a ocorrência de atuações ativistas, em uma dimensão¹⁶ militante¹⁷, demonstrando uma atuação de espectro progressistas, que é justamente a motivação que levou Arthur Schlesinger Jr utilizar o termo ativismo judicial pela primeira vez¹⁸.

Essa estrutura é claramente representada na atuação do STF, como evidenciado nas decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26) e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323 (ADPF 323), nas quais a Corte estabeleceu um tipo penal por meio de interpretação extensiva. Além disso, nos debates em curso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, do Estado de São Paulo (RE

¹⁶ Campos (2012) ao propor várias dimensões para o ativismo judicial, ao questionar a natureza atribuída ao termo proposto por Arthur Schlesinger Jr. Em 1947, argumentou que nem sempre a atuação ativista signifique meramente o contrário de autocontenção para acusar uma falta de deferência aos outros poderes. Para o autor pode ser considerada ativista inclusive a decisão pela autocontenção, como se deu no caso *Marbury v. Madison*, em que o juiz John Marshall negou o *writ* proposto por William Marbury possivelmente para atender o interesse do Presidente Thomas Jefferson, que tinha interesses que um juiz nomeado pelo presidente anterior não assumisse a função. No caso, para Campos, o resultado do julgamento foi deferente à outro poder e mesmo assim é tratado como a primeira decisão ativista da Suprema Corte Americana.

¹⁷ Leite (2013) associa o termo ativismos com militância, embora se busque dar uma outra conotação. O autor elabora uma crítica à associação do termo militância ao movimento de esquerda e ativismos como movimento não associado com ideologia político partidária. Quando na verdade ambos os termos significam a mesma coisa, porém ganharam conotação diferente após os movimentos que tiveram início em 13 de junho de 2013.

¹⁸ Embora a utilização do termo ativismo judicial, conforme proposto por Schlesinger Jr., seja comumente associado à uma atuação da Suprema Corte Americana em enfrentamento ao Congresso, pouco é abordado que a matéria publicada na Revista *Fortune* V. 35 destaca a disputa entre juízes progressistas e conservadores e que se referia a uma crítica as decisões motivadas por ideologias políticas.





635.659/SP), a maioria da Corte, também utilizando essa modalidade de interpretação, já se posicionou para excluir um tipo penal estabelecido em lei.

Mesmo que ambas as decisões representem agendas antagônicas, os dois julgamentos refletem um posicionamento de espectro progressista da composição da corte. Em ambos os casos, o STF utilizou interpretação extensiva para estabelecer ou excluir um tipo penal, em defesa de reivindicações que, embora estivessem em debate no Poder Legislativo, não avançavam. Isso demonstra a disposição da Corte em intervir em questões que parecem não contar com interesse do Congresso, buscando promover avanços progressistas por meio de sua atuação jurisprudencial.

A ADO 26, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) em 2013, e a ADPF 323, proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) em 2012, argumentavam que o Congresso Nacional havia se omitido em criminalizar a homofobia e a transfobia. Que essa omissão violava a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero.

No julgamento, o relator das ações, Ministro Edson Fachin, votou pela criminalização da homofobia e da transfobia, equiparando-as ao racismo. Fachin argumentou que a homofobia e a transfobia são formas de discriminação que violam os direitos fundamentais das pessoas LGBT. No entanto, seu voto foi acompanhado por oito dos onze Ministros. Os Ministros vencidos se pautaram no argumento de que a atuação positiva do STF violaria a separação dos poderes, invadiria a competência do Poder Legislativo e criaria um tipo legal por meio de uma interpretação extensiva.

Instados a manifestar, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal apresentaram manifestações contrária à decisão, assim como a Advocacia-Geral da União, tendo a Procuradoria-Geral se manifestado pela procedência parcial. Apesar de todos os argumentos contrários, o STF equiparou a conduta ao crime de racismo, introduzindo no direito brasileiro uma tipificação penal por meio de interpretação judicial extensiva.

No caso do julgamento do RE 635659/SP, embora a Corte não tenha ainda descriminalizado o porte de drogas para uso, em 24 de março de 2024, o STF retomou o julgamento que pode levar à descriminalização do porte para consumo pessoal por interpretação





extensiva, tendo inclusive já formado maioria. O julgamento encontra-se suspenso devido ao pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli.

Neste caso, o STF, embora há Ministros que reorganizaram o voto para justificar o argumento de que não se trata de uma descriminalização, o Ministro André Mendonça é assertivo ao defender que a eliminação de todos os efeitos criminais da conduta não permite negar a intenção de descriminalização da decisão.

Neste ponto, também merece registro que não é objeto deste ensaio a análise do mérito dos posicionamento do STF em ambos os casos¹⁹. A utilização dos exemplos tem a única finalidade de demonstrar que a estrutura estabelecida pelo constituinte para o STF, em especial na sua função de tribunal constitucional, proporciona a possibilidade de uma atuação em substituição ao Poder Legislativo, impondo decisões sobre o próprio cidadão. Essa capacidade de interpretar a Constituição e estender suas disposições para além do texto legal pode resultar em uma ampliação do papel do Tribunal, influenciando diretamente na vida dos cidadãos e na conformação das decisões políticas.

Em relação à criminalização da homofobia e transfobia, embora denote uma decisão ativista, por caracterizar um posicionamento progressista da Corte, e tenha enfrentado manifestações negativas por parte do Poder Legislativo, a medida não sofreu qualquer reação legislativa, demonstrando que o exercício da função iluminista foi aceito pelas instituições estabelecidas, o que revela a natureza democrática da decisão, ainda que tomada por um sistema de controle de decisões e não pelo sistema de representação.

Por outro lado, em relação à regulamentação (descriminalização) do porte de drogas para uso pessoal, provocou uma reação imediata do parlamento, levando o Senado a aprovar a Proposta de Emenda à Constituição nº 42 de 2023 (PEC 42/23), que pretende acrescentar um inciso ao art. 5º da CFB/88 para considerar crime a posse e o porte, independentemente da quantidade de drogas sem autorização ou em desacordo com a lei. Embora a PEC 42/23, caso seja aprovada na Câmara dos Deputados Federais e emplaque a alteração no texto constitucional, possa ser submetida à apreciação do STF por meio de controle concentrado de

¹⁹ Ainda que não seja objeto de análise o mérito das decisões (bom ou mal), registro aqui a concordância *ipsis litteris* com o resultado do julgamento em relação ao primeiro caso e com o resultado até então registrado em relação ao segundo.





constitucionalidade, o embate com o Poder Legislativo poderá resultar numa mácula da natureza democrática da decisão.

Ambos os casos servem para demonstrar a incompatibilidade do ideal que tem como foco a necessidade da limitação da decisão do povo com o ideal de democracia (Dahl, 2012), levando a demonstrar que Dahl tinha razão quando disse que a democracia pura é impossível e que, no máximo, pode-se alcançar um sistema de Poliarquia (Dahl, 2012). Ao final, é possível notar que a estrutura proposta pelo constituinte de 1988 para o STF se assemelha mais à república de Platão, representando uma nítida busca pela conciliação entre a democracia grega e a república romana, do que com os ideais de democracia propriamente dito.

CONCLUSÃO

Talvez se eu tivesse passado pelas reflexões que as faço nesse ensaio teria compreendido o professor que fez o discurso de abertura no auditório da *Universidad de Los Andes* no dia 15 de outubro de 2022, na bela cidade de Santiago no Chile, entre um dos painéis programados para o XI Encontro Internacional do Conpedi, quando arguiu seu posicionamento quanto a submissão da nova constituição chilena ao referendo.

Teria compreendido que a medida, embora represente um acento democrático, pode ter canalizado problemas políticos, sociais, econômicos e culturais momentâneos, conforme o professor José Álvaro Moisés defende que as avaliações do regime podem ser influenciadas e, as vezes, confundidas com as avaliações do próprio governo, e ter empregado uma derrota à lutas, movimentos e agendas que buscavam a realização de ideais que haviam sido estabelecidos por anos na busca pela conquista de direitos que seriam capazes de conduzir o processo civilizatório e empurrar a história chilena na direção do progresso social e da liberação de mulheres e homens.

Teria compreendido que o professor não estaria apresentando um posicionamento antidemocrático, mas uma preocupação com a racionalidade da decisão tomada sob a influência de um determinado momento que possa comprometer anos de lutas e batalhas pela realização de direitos fundamentais.

Embora as reflexões me levem a compreender as razões do professor, confesso que ainda mantenho o entendimento de que, apesar da concordância *ipsis litteris* sobre a necessidade





de assegurar determinada racionalidade na tomada das decisões populares, não posso deixar de concordar com a crítica registrada por Robert Dahl, de que por melhor que seja o modelo, não se trata de um ideal compatível com a democracia no sentido de que as decisões precisam ser tomadas pela maioria. Quando se concorda que um determinado grupo de guardiões ou “iluminados” tenham para si a reserva da tomada de decisão sobre a maioria, ainda que sob a justificativa de estarem melhor preparados (emancipados intelectual, social e moralmente), pode ser de fato muito bom, mas não é democrático.

Por esta razão, se a intenção é proteger a democracia, ou estabelecer instrumentos para a sua defesa ou solução dos seus problemas, é um erro utilizar as soluções platônicas ao estabelecer um sistema de guardiania sobre o pretexto de fortalecimento ou defesa da democracia. Se assim for melhor, há fortes sinais de que possa ser necessário repensar o ideal de democracia, ou pelo menos refletir se a democracia seja a real finalidade do ideal perseguido.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista jurídica da presidência*, v. 12, n. 96, p. 05-43, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.
- BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Forense, 2012.
- CHAUI, Marilena. Cultura e democracia. *Crítica y emancipación*, v. 1, n. 1, p. 53-76, 2008.
- CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos. Edipro, 2019.
- DA ROCHA JÚNIOR, Roosevelt Araújo. História da Guerra do Peloponeso. *Letras Clássicas*, n. 4, p. 371-374, 2000.
- DAHL, Robert Alan. Poliarquia, Participação e Oposição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2012.





DAHL, Robert. A democracia e seus críticos. Trad. Patrícia Ribeiro. 2012.

ELSTER, Jon. Ulises y las sirenas: Estudios sobre racionalidad e irracionalidad. Fondo de Cultura Económica, 2015.

ELSTER, Jon. Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

FEIJÓ, Martin Cezar; SEQUETIN, Oswaldo Sanches. A democracia grega. Ática, 1996.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. El "status" del Tribunal Constitucional. Revista española de derecho constitucional, n. 1, p. 11-34, 1981.

GIBBON, Edward. The history of the decline and fall of the Roman Empire. BoD—Books on Demand, 2024.

HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. Os artigos federalistas. Faro Editorial, 2023.

HUNTINGTON, Samuel. A terceira onda: a democratização no final do século XX. São Paulo: Ática, 1994.

LEITE, André Luis. Militância e ativismo depois de Junho de 2013 [Militância and Ativismo after June 2013:] : E daí? [so what?] (E daí?) (Portuguese Edition). Edição do Kindle.

MILL, Stuart. Sobre a liberdade. Editora Hedra, 2017.

MÜLLER, Friederich. Democracia e República. Revista Jurídica da Presidência, v. 7, n. 77, p. 01-07, 2006.

PLATÃO, Anon. A república. Nova Fronteira, 2011.

REIS, Maria Dulce. Democracia grega: A antiga Atenas (séc. V aC). Sapere aude, v. 9, n. 17, p. 45-66, 2018.

SCHLESINGER Jr., Arthur M. The Supreme Court. Magazine Fortune, V. 35.

SENADO FEDERAL. Projeto de Emenda à Constituição nº 42 de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159964>, acesso em 25/04/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>, acesso em 25/04/2024.





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323 de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102>, acesso em 25/04/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 635.659 de 2013, do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>, acesso em 25/04/2024.

